



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 851-41.2016.6.13.0282 – CLASSE 32 – VIÇOSA – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrente: Edenilson José Oliveira

Advogados: Alexandre Lúcio da Costa – OAB: 59821/MG e outros

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. O recorrente se insurge em face do acórdão regional que desaprovou suas contas de campanha ao cargo de vereador.

2. É possível a aprovação das contas, com ressalvas, pois, no caso em específico, evidenciam-se as seguintes circunstâncias:

a) tratou-se de somente uma falha, devidamente identificada na prestação de contas pelo órgão técnico;

b) o vício consistiu na doação de recurso estimável em dinheiro, referente a combustível, que não constitui produto do serviço nem da atividade econômica do doador, infringindo o disposto no art. 19 da Res.-TSE 23.463;

c) a irregularidade referiu-se ao valor absoluto de R\$ 300,00, o que correspondeu a 10,08% do montante dos recursos arrecadados.

3. Na espécie, não constam do acórdão regional elementos que permitam vislumbrar indícios de má-fé por parte do candidato.

4. Na sessão de 1º.2.2019, este Tribunal reafirmou, para as eleições de 2016, o entendimento de “ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada a má-fé do prestador de contas” (AgR-REspe 160-58, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial interposto por Edenilson José Oliveira, a fim de reformar o acórdão regional e aprovar com ressalvas suas contas de campanha referentes às Eleições de 2016, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.



MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Edenilson José Oliveira interpôs recurso especial (fls. 96-102) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 70-74) que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, mantendo a decisão do relator que negou provimento a recurso e confirmou a sentença do Juízo da 282ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, alusivas às Eleições de 2016, quando concorreu ao cargo de vereador.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 70):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. NÃO PROVIMENTO.

Irregularidade: doação de recurso estimável em dinheiro, no valor de R\$ 300,00, referente a combustível, sem constituir produto do serviço e nem da atividade econômica do doador, infringindo o disposto no art. 19 da Resolução nº 23.463/2015/TSE.

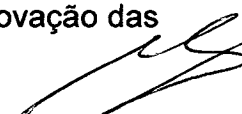
Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não demonstrado o desacerto da decisão monocrática.

Agravo interno a que se nega provimento.

O recorrente sustenta, em suma, que:

- a) a comprovação e a justificativa a respeito do combustível utilizado na campanha foram devidamente apresentadas em conjunto com a prestação de contas e, caso tenha ocorrido algum erro, este não foi motivado por má-fé de sua parte;
- b) há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul e do Maranhão, os quais, examinando casos de doação de combustível não comprovada como atividade do doador, concluíram que falhas em montante inexpressivo, evidenciada a boa-fé do candidato, não podem ensejar a desaprovação das



contas, aplicando, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

c) *“demonstrou boa-fé em todos os momentos, tendo sido possível identificar o doador, a origem do recurso e a finalidade, restando tão somente uma irregularidade formal que não implica em intenção alguma em ludibriar a Justiça Eleitoral, fraudar o pleito ou ocultar recursos”* (fl. 101).

Requer o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional e aprovar com ressalvas a sua prestação de contas de campanha.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às fls. 108-109, opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

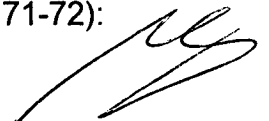
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi republicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 9.5.2018, quarta-feira (fl. 94), e o recurso especial foi interposto em 14.5.2018, segunda-feira (fl. 96), em peça subscrita por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 3 e substabelecimento à fl. 69).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento a agravo interno, confirmando a decisão do relator que negou provimento a recurso e manteve a sentença do Juízo da 282ª Zona Eleitoral, por meio da qual foram desaprovadas as contas de campanha do recorrente, alusivas às Eleições de 2016, quando concorreu ao cargo de vereador do Município de Viçosa/MG.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 71-72):



Trata-se de agravo interno interposto por Edenilson José Oliveira contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente por haver doação de recurso estimável em dinheiro, no valor de R\$ 300,00, referente a combustível, sem constituir produto do serviço e nem da atividade econômica do doador, infringindo o disposto no art. 19 da Resolução nº 23.463/2015/TSE.

O agravante ressalta que não omitiu ao Poder Judiciário a doação e que agiu de boa fé, motivo pelo qual entende que devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer o provimento do agravo interno – fls. 61-65.

[...]

Cumpra esclarecer não ser possível aplicar ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A meu sentir, cabe ao Poder Legislativo fazer essa ponderação ao editar a norma, e assim o fez ao estabelecer, na Lei das Eleições, em que hipótese as contas devem ser aplicadas com ressalvas, não sendo o caso em análise.

Destarte, ratifico a decisão monocrática, eis que não demonstrado o seu desacerto.

*Com essas breves considerações, **nego provimento** ao agravo interno.*

Cito, ainda, excerto do voto proferido pelo Desembargador Pedro Bernardes (fl. 72):

Trata-se de agravo interno interposto por Edenilson José Oliveira contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que desaprovou suas contas de campanha diante da existência de doação de recurso estimável em dinheiro, no valor de R\$ 300,00, referente a combustível, que não constitui produto do serviço e nem da atividade econômica do doador, em infração ao disposto no art. 19 da Resolução nº 23.463/2015/TSE.

Trata-se de inconsistência que corresponde a 10,08% dos recursos utilizados na campanha do candidato e, por esse motivo, compromete a regularidade das contas, sendo incabível, no caso, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

*Diante do exposto, **acompanho o Relator e nego provimento ao agravo interno.***

Verifica-se, portanto, que foi mantida a desaprovação das contas do recorrido em razão da existência de irregularidade atinente à doação de combustível que não constitui produto do serviço nem da atividade econômica do doador, em infração ao disposto no art. 19 da Res.-TSE 23.463.

O recorrente aponta divergência jurisprudencial e pugna pela aplicação à espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Conforme consta do acórdão regional, a irregularidade em questão corresponde ao valor de R\$ 300,00, que equivale a 10,08% dos recursos utilizados na campanha do candidato.

Acerca da matéria, a jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que, *“nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato”* (AgR-AI 1856-20, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.2.2017).

Na mesma linha, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

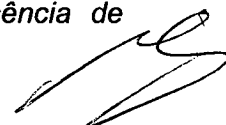
1. O princípio da razoabilidade, em sua acepção de equivalência (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. São Paulo: Malheiros, p. 153-162), impõe a análise econômica das irregularidades contábeis, coadjuvada pelo elemento subjetivo doloso, e, bem por isso, desautoriza a conclusão a que chegou o aresto recorrido, na medida em que se verifica a desproporção entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

2. Os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, enquanto princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, impõem a fortiori a reavaliação jurídica da controvérsia, de sorte a corrigir eventuais injustiças perpetradas no caso concreto.

3. O exame da prestação de contas não pode ficar adstrito apenas e tão somente ao percentual do montante arrecadado e ao total de despesas realizadas em campanhas, mas também se impõe a análise tomando como critério o valor nominal que ensejou a irregularidade.

4. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé.

5. In casu,



a) Consta da moldura fática delineada no acórdão proferido pelo TRE/RJ que as falhas identificadas na prestação de contas da candidata corresponderam a 12,6% do montante arrecadado e 20,7% do total de despesas realizadas em campanha (fls. 109), que não comprometeram a regularidade das contas, notadamente porque não restou demonstrada a má-fé da candidata, circunstância que torna aplicável, à espécie, o princípio da proporcionalidade.

b) De acordo com o Tribunal Regional Eleitoral, "(...) a candidata apresentou sua prestação de contas informando a utilização em campanha de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 300,00, consistente em publicidade por placas, proveniente de Bruno Filgueiras Salgado, pessoa física, em desacordo com o art. 23 da Resolução-TSE nº 23.376/2012, o que ensejou a desaprovação de suas contas. Não há nos autos qualquer comprovação de que tal doação, consistente em publicidade por placas, constituía produto do serviço ou atividade econômica do doador informado. Acrescente-se que o valor representa 12,6% do total arrecadado pela candidata, sendo, pois, falha apta a ensejar a desaprovação das contas.

[...]

c) **Consectariamente, desaprovar as contas da Agravante em virtude de irregularidades da ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais) revela-se medida assaz gravosa, sobretudo em razão das penalidades impostas (e.g., perda do direito de receber quota do fundo partidário), além de servir como capital político de eventuais adversários políticos, quando do ajuizamento de ações de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico e político (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e representações por captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas (Lei das Eleições, art. 30-A).**

6. *Agravo regimental provido para aprovar as contas com ressalvas. (AgR-AI 540-39, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.9.2015, grifo nosso.)*

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado de minha relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. *A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.*

2. *Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas*



somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 274-09, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.11.2017.)

Destaco também recente precedente, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, em que este Tribunal reafirmou, para as eleições de 2016, o entendimento de que as contas devem ser aprovadas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja comprovada a má-fé do prestador de contas. Eis a ementa do referido julgado:

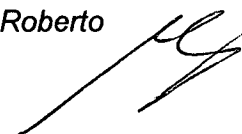
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. É cediço que a ausência de trânsito de recursos em conta bancária específica é irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas diante do risco à sua própria confiabilidade. Nesse sentido: PC nº 130-71/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.4.2016.

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que **seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos – R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).**

3. Conquanto represente montante expressivo do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, “nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato” (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 – grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada a má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016. Precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto



Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.

5. Consoante mencionado na decisão ora agravada, embora não tenha ocorrido o trânsito em conta bancária específica do referido valor, a despesa no importe de R\$ 375,00 foi devidamente registrada na prestação de contas, não havendo, portanto, nenhum indício de má-fé por parte do candidato.

6. Assim, é de serem aprovadas as contas, com a devida ressalva, em virtude da irregularidade apontada, sem prejuízo da manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do referido montante, em decorrência de seu reconhecimento como recurso de origem não identificada.

7. Agravo regimental desprovido.

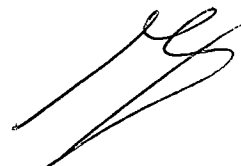
(AgR-REspe 160-58, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 1º.2.2019, grifo nosso.)

Na espécie, conforme afirmado acima, trata-se de uma única irregularidade, que corresponde a valor absoluto não significativo (R\$ 300,00), equivalente a 10,08% dos recursos arrecadados na campanha.

Ademais, não constam do acórdão regional elementos que permitam vislumbrar indícios de má-fé por parte do candidato. Ao contrário, o fato de ter sido possível ao órgão técnico identificar o doador e a finalidade dos recursos doados indica a ausência de má-fé do candidato quanto à irregularidade apurada.

Desse modo, na linha dos precedentes acima citados, entendo aplicáveis à espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto por Ednilson José Oliveira, a fim de reformar o acórdão regional e aprovar com ressalvas suas contas de campanha referentes às Eleições de 2016.



VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, acompanho às inteiras o eminente relator, Ministro Admar Gonzaga, diante do precedente do Plenário absolutamente recente, ainda deste mês, em nome do qual houve uma discussão extraordinária com a finalidade de preservar essa compreensão para as eleições de 2016, que é o caso concreto, sem prejuízo de uma reflexão *ad futurum*.

No caso específico em julgamento, trata-se de um valor ínfimo na base de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que correspondeu a 10,08%. No precedente deste mesmo mês, o valor era um pouco superior, R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), mas, em termos relativos, ultrapassou a casa dos 90% e, ainda assim, a Corte foi compreensiva no equacionamento que edificou.

Acompanho o eminente relator no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto por Edenilson José Oliveira, a fim de reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) e aprovar, com ressalvas, suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, voto igualmente com o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, acompanho integralmente o eminente ministro relator.



Nesta oportunidade, registro que essa é uma das matérias, considerando eventual conflito de percepção que possa existir entre o percentual e o valor absoluto, quiçá em momento oportuno, se pudesse pensar em determinado patamar, a partir do qual o valor em absoluto possa ser considerado na sua dimensão de percentual.

Neste caso, são R\$ 300,00 (trezentos reais) e, portanto, creio que alguma sistematização dessas compreensões pode bem auxiliar as eleições municipais que estão batendo à porta da Justiça Eleitoral.

Cumprimento o relator e o acompanhamento.

VOTO

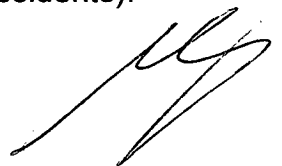
O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanhamento o voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, eu também.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Senhores Ministros, da mesma forma, acompanhamento o relator.



EXTRATO DA ATA

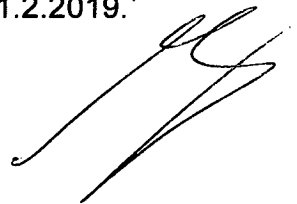
REspe nº 851-41.2016.6.13.0282/MG. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrente: Edenilson José Oliveira (Advogados: Alexandre Lúcio da Costa – OAB: 59821/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial interposto por Edenilson José Oliveira, a fim de reformar o acórdão regional e aprovar com ressalvas suas contas de campanha referentes às Eleições de 2016, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.2.2019.*



* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Edson Fachin.